



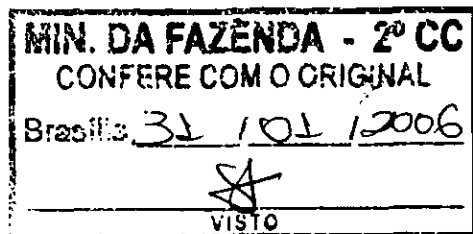
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11040.001403/2003-77
Recurso nº : 126.648
Acórdão nº : 201-78.306

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 8 2006
VISTO

Recorrente : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIAS.

Indefere-se o pedido de perícia quando nos autos só exista controvérsia sobre matéria de direito.

COFINS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A cooperativa é responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelas vendas efetuadas em nome dos cooperados.

BASE DE CÁLCULO.

As despesas da cooperativa não podem ser deduzidas da base de cálculo da contribuição que deveria ser recolhida em nome dos cooperados.

MULTAS.

Sobre a contribuição exigida por meio de auto de infração incide a multa de ofício que estiver prevista em lei.

TAXA SELIC.

É jurídica a incidência dos juros de mora com base na Taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Romeu Renk.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

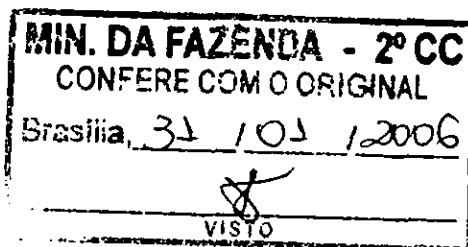
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001403/2003-77
Recurso nº : 126.648
Acórdão nº : 201-78.306



Recorrente : COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/12/2003 para exigir o crédito tributário de R\$ 13.129.132,58, relativo à Cofins, multa de ofício e juros de mora, em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração indicados às fls. 06/08.

Segundo o relatório fiscal de fls. 21/32, a cooperativa violou o disposto no art. 66 da Lei nº 9.430/96, por ter deixado de recolher a contribuição ao PIS e a Cofins derivadas das operações de vendas de produtos entregues para comercialização pelas pessoas jurídicas cooperadas.

A 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 3.448, de 15/03/2004, sob os seguintes fundamentos: 1) configura-se o ato cooperado no montante da entrega dos produtos pelo cooperado à cooperativa e não quando esta vende a produção do cooperado a terceiros; 2) a cooperativa, ao vender os produtos do cooperado, age como mandatário deste, concretizando-se o fato gerador quando da venda pela cooperativa; 3) não existe previsão legal para excluir da base de cálculo da contribuição os custos incorridos pela cooperativa; e 4) a exigência dos consectários do lançamento de ofício encontra-se prevista em lei.

Regularmente notificado do Acórdão em 01/04/2004, o sujeito passivo interpôs o recurso voluntário de fls. 1.090 a 1.100 em 03/05/2004, instruído com os documentos de fls. 1.101/1.111, onde consta o arrolamento de bens efetuado pela Fiscalização. Alegou em síntese, que as receitas decorrentes de atos cooperativos não são tributáveis pela contribuição ao PIS nem pela Cofins, quer em relação à cooperativa, quer em relação a seus associados, em razão da indissociabilidade entre a cooperativa e as pessoas jurídicas a ela associadas, uma vez que ambas são protagonistas do mesmo ato cooperativo. Pleiteou a dedução dos custos da cooperativa da base de cálculo da contribuição. Insurgiu-se contra a multa e os juros de mora na forma posta no lançamento. Informou que a decisão recorrida negou a prova pericial, o que violaria as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Requereu a reforma do julgado recorrido.

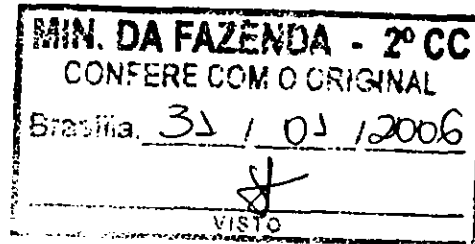
É o relatório.

feu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.001403/2003-77
Recurso nº : 126.648
Acórdão nº : 201-78.306



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifica-se que o recurso voluntário interposto reprisou todos os argumentos apresentados na impugnação.

Tendo em conta que a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS, ao enfrentar todas as questões suscitadas, apresentou fundamentação consistente que atende ao princípio da persuasão racional do julgador, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e adoto os mesmos fundamentos lançados no voto condutor do Acórdão recorrido, os quais leio em sessão, submetendo-os ao crivo desta Câmara.

Especificamente quanto ao indeferimento da perícia, alegou a recorrente violação das garantias do devido processo legal e da amplitude da prova.

É incontroverso no processo que os fatos tributáveis foram as vendas, por parte da cooperativa, dos produtos que lhe foram entregues pelos cooperados.

Também é incontroverso que os produtos assim recebidos dos cooperados foram vendidos pela cooperativa a terceiros não-cooperados.

Quanto ao pleito de exclusão das despesas da cooperativa da base de cálculo, também não existe controvérsia quanto à questão de fato, pois a 2ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS fundamentou a negativa em argumento de direito.

Portanto, os princípios referidos no recurso não foram violados pelo indeferimento da perícia, pois neste processo não existe questão de fato que requeira tal providência para ser deslindada.

Considerando que o sujeito passivo não trouxe aos autos nenhuma razão de fato ou de direito relevante capaz de desencadear modificação no julgamento recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES